



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XL n. 9.801

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2018

63 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar JAIME ELIAS VERRUCK
Controlador-Geral do Estado CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA	Secretário de Estado de Saúde CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA	Secretário de Estado de Infraestrutura HELIANEY PAULO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda GUARACI LUIZ FONTANA	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública ANTONIO CARLOS VEIDEIRA	

LEI

LEI Nº 5.286 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do §7º da art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentada a Subseção V-B com o art. 103-B à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção V-B
Da Gratificação de Produtividade” (NR)

“Art. 103-B. Será concedida gratificação de produtividade ao servidor que desempenhe suas atribuições na Central de Processamento Eletrônico - CPE, calculada pelo sistema informatizado de avaliação individual, com base no número de documentos e movimentos efetuados pelo servidor, bem como no índice da respectiva coordenadoria, ponderados com os pontos e conceitos extraídos do sistema de estatística, na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura, observada a disponibilidade financeira.

§ 1º A gratificação de produtividade de que trata este artigo não será computada para efeito de vantagem de natureza pessoal e não se incorpora, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor.

§ 2º Fica vedada a acumulação da gratificação estabelecida neste artigo com os adicionais de tempo integral ou de atividade.

§ 3º Não farão jus à gratificação o servidor comissionado e o servidor efetivo detentor de cargo em comissão ou de função de confiança, bem como aquele que, apesar de lotado na Central de Processamento Eletrônico - CPE, esteja impedido nos termos do regulamento de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

LEI Nº 5.287, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e os objetivos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e o Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º A educação ambiental é um processo permanente de aprendizagem, de caráter formal e não formal, no qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação e à sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Nas ações de educação ambiental deverão ser previstas as peculiaridades regionais, com a valorização da cultura e dos saberes dos povos e comunidades tradicionais, bem como as bacias hidrográficas, biomas, ecossistemas, territórios e municípios de Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A educação ambiental formal, respeitada a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, é aquela desenvolvida como uma prática educativa e interdisciplinar, contínua e permanente, no âmbito dos currículos das instituições educacionais públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, englobando todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino.

Art. 4º A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis, e nas propostas de formação continuada.

Parágrafo único. Os professores das instituições educacionais públicas e privadas, de todos os níveis e modalidades de ensino, devem receber formação complementar com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e dos objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 5º A educação ambiental não formal são as ações e as práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e à formação da coletividade acerca das questões socioambientais, visando à sua participação e conscientização na defesa, na proteção do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida.

Art. 6º Nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a educação ambiental deverá ser desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente.

Art. 7º A Política Estadual de Educação Ambiental é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes que tem a finalidade de viabilizar os processos de gestão ambiental com ética e formação de cidadania, em conformidade com as políticas multissetoriais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de atuação, além dos órgãos executores da política ambiental, as instituições educacionais públicas e privadas, os órgãos e as entidades públicas do Estado e dos municípios, os meios de comunicação, as empresas, as entidades de classe e as organizações não governamentais com atuação na educação ambiental.

Art. 9º A supervisão e o acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental serão exercidos pelos órgãos gestores estaduais de meio ambiente e de educação.

Art. 10. São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, vinculados aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação:

I - o Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (SISEA/MS), de caráter permanente, que tem por finalidade coletar, armazenar, sistematizar, analisar, aprovar e divulgar programas, projetos e ações de educação ambiental;

II - a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (CIEA/MS), que tem por finalidade promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação, a articulação e a implementação das atividades de educação ambiental no Estado; propor diretrizes de políticas governamentais para a educação ambiental, e, no âmbito de sua competência, a edição de normas, observadas as disposições legais aplicáveis à matéria;

III - o Programa Estadual de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (ProEEA/MS), é o conjunto de diretrizes e estratégias que têm por finalidade orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e que servirão, como referência, para a elaboração de programas setoriais e projetos em todo o território estadual, a fim de estabelecer as bases para captação de recursos financeiros nacionais e internacionais, destinados à implementação da Educação Ambiental.

Art. 11. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental será exercida, em conjunto, pelos órgãos responsáveis pela política de Meio Ambiente e pela de Educação no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação em Mato Grosso do Sul proverão o suporte técnico e administrativo

necessários às atividades de coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 13. Aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação no Estado de Mato Grosso do Sul compete incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, as ações de educação ambiental no âmbito estadual.

Art. 14. As instituições educacionais públicas e privadas devem cadastrar suas propostas e experiências no Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental (SISEA/MS), atualizando-as anualmente.

Art. 15. Aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação compete efetuar a gestão da Política Estadual de Educação Ambiental e a inclusão, nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, de recursos necessários ao desenvolvimento de planos, programas, projetos, pesquisas e de ações de educação socioambiental.

Parágrafo único. As demais unidades orçamentárias estaduais que executarem projetos, programas e ações que utilizem recursos naturais devem incluir no montante do orçamento um percentual para ações de educação socioambiental.

Art. 16. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de suas respectivas jurisdições, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e os objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Controle Ambiental e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 18. As ações decorrentes da efetivação da Política Estadual de Educação Ambiental, terão entre outras fontes de financiamento, a prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei nº 2.971, de 23 de fevereiro de 2005.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

- VII - da Secretaria de Estado de Educação (SED);
- VIII - da Subsecretaria de Comunicação (SUBCOM);
- IX - da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (FUNDECT);
- X - da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS);
- XI - do Corpo de Bombeiros de Mato Grosso do Sul (CBMS);
- XII - do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS);
- XIII - da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR).

§ 1º Poderão ser convidados a participar da Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), na qualidade de membros convidados, um representante da Prefeitura Municipal de Campo Grande e um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Os membros da Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) serão designados por ato do Governador do Estado.

Art. 3º A Coordenação da Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO).

Art. 4º A função de membro da Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) será considerada relevante serviço prestado ao Estado, não remunerado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.115, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui-se, no âmbito do Poder Executivo Estadual, Comissão Governamental para dar Suporte à 71ª Edição Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Art. 2º A Comissão Governamental, instituída por este Decreto, será composta por 13 (treze) membros, sendo um:

- I - da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO);
- II - da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP);
- III - Secretaria de Estado de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST);
- IV - da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA);
- V - da Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania (SECC);
- VI - da Secretaria de Estado de Saúde (SES);

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

DECRETO Nº 15.116, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado de Mato Grosso do Sul, e dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência do que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016,

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que atribuiu à União a competência para estabelecer normas gerais sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Considerando o disposto nos arts. 211 e 212 da Constituição Estadual, e nos arts. 23, 24, 167, 200, inciso V; no art. 213, § 2º; nos arts. 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal;

Considerando as alterações da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e sua posterior regulamentação pelo do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018;

Considerando, ainda, que Ciência, Tecnologia e Inovação são fatores fundamentais para a elevação da produtividade e da competitividade que subsidiam um crescimento sustentável a médio e longo prazo; e

Considerando, por fim, a necessidade de regulamentar a legislação que rege as atividades de ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul para assegurar a sua fiel execução,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada de forma complementar no Estado de Mato Grosso do Sul a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica, com vistas à efetivação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, tanto no ambiente produtivo, como no meio acadêmico.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - Projeto de Grande Vulto Financeiro: qualquer forma de incentivo financeiro previsto neste Decreto que esteja na alçada de encaminhamento para controle do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme estabelecido no art. 13 da Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, ou outra resolução que venha a substituí-la;

II - Comissão de Servidores: órgão colegiado destinado a monitorar, avaliar e a fiscalizar os instrumentos jurídicos de parceria, e quaisquer outras atividades necessárias ao cumprimento dos termos deste Decreto, constituída por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação remunerada ou não de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou de emprego permanente do quadro de

SUMÁRIO

Lei	01
Decreto Normativo.....	02
Decreto	08
Secretarias.....	09
Administração Indireta.....	26
Boletim de Licitações.....	34
Boletim de Pessoal.....	38
Municípios.....	60
Publicações a Pedido.....	63

peçoal da Administração Pública Estadual;

III - Comitê Técnico de Especialistas: órgão colegiado formado por profissionais com formação multidisciplinar, destinado a assessorar o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual na definição do objeto, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual, nas auditorias técnicas e financeiras e nas demais funções necessárias à contratação da encomenda tecnológica;

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no Estado de Mato Grosso do Sul (ICTMS): órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no Estado de Mato Grosso do Sul, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos executados no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo:

a) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Pública Estadual (ICTMS): aquela abrangida pelas disposições deste inciso, integrante da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

b) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Privada (ICTMS): aquela abrangida pelas disposições deste inciso, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTMS, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único. Integram esse Decreto, naquilo que não contrariar suas disposições, os conceitos previstos no art. 2º, da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no art. 2º, do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Seção Única

Do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 3º Institui-se o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul (Scti/MS), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento econômico e sustentável do Estado por meio da inovação tecnológica e do estímulo a projetos e programas especiais, articulados entre o setor público e privado.

§ 1º O Scti/MS visa a promover interações que gerem, adotem, importem, modifiquem e difundam novas tecnologias, tendo a inovação e a difusão de conhecimento como aspectos determinantes.

§ 2º O Scti/MS tem como principais agentes:

I - o Estado, responsável por aplicar e por fomentar políticas públicas de ciência e tecnologia;

II - as universidades e os institutos de pesquisa, responsáveis por realizar pesquisas, gerar e disseminar o conhecimento;

III - as empresas, responsáveis pela transformação do conhecimento em produtos, processos e serviços.

§ 3º O Scti/MS será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I - as ICTMS;

II - as agências de fomento;

III - os parques científicos e tecnológicos, incubadoras de empresas de base tecnológica, polos tecnológicos, ambientes promotores de inovação e pelos demais arranjos institucionais que atraíam empreendedores e recursos financeiros;

IV - as empresas brasileiras, instituições econômicas e financeiras, sociais e culturais que impulsionem o desenvolvimento tecnológico do Estado;

V - a Secretaria do Estado ligada à ciência, tecnologia e inovação.

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Seção I Da Subvenção Econômica

Art. 4º A subvenção econômica será concedida pelo órgão ou entidade concedente, e destina-se especificamente ao apoio às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e objetiva atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja definição caberá ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 5º O relatório financeiro simplificado de que trata o artigo 22, § 3º, do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, deverá conter:

I - informação quanto ao valor de liberação da receita e seus rendimentos de aplicação;

II - informação quanto às despesas, com número de nota fiscal, data de emissão da nota fiscal e seu valor;

III - valor da devolução.

Parágrafo único. Deverá acompanhar o relatório financeiro simplificado o extrato de movimentação da conta.

Art. 6º O Estado de Mato Grosso do Sul adotará procedimentos simplificados para concessão de subvenção econômica às microempresas e às empresas de pequeno porte, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos.

Seção II Do Apoio a Projetos

Art. 7º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou da entidade incentivador ou promotor da cooperação ocorrerá por meio da celebração de termo de apoio a projetos que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma de execução do projeto de cooperação.

§ 1º Definem-se os materiais previstos no *caput* como a designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades de órgãos e de entidades, independente de qualquer fator, bem como aquele oriundo de demolição ou desmontagem, aparas, acondicionamentos, embalagens e resíduos economicamente aproveitáveis, nos termos do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 12.207, de 2006.

§ 2º Para o Estado de Mato Grosso do Sul o material de consumo previsto no § 1º do art. 25 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, define-se como aquele que, em razão de seu uso corrente e pelo disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a 2 (dois) anos, nos termos previstos do art. 2º, inciso XV, do Decreto Estadual nº 12.207, de 2006.

§ 3º No instrumento jurídico do termo de apoio a projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, além dos elementos necessários à identificação do incentivador, do beneficiário, de seus representantes legais, do material ou da infraestrutura, também as seguintes cláusulas:

I - obrigações das partes, dentre as quais a do beneficiário devolver o material ou a infraestrutura nas mesmas condições em que lhe foi cedida a utilização, quando possível, ou justificar a impossibilidade;

II - penalidades por descumprimento das obrigações assumidas;

III - descrição da utilização que será dada aos materiais e infraestrutura.

Art. 8º Para celebração do instrumento do termo de apoio de projetos o beneficiário deverá apresentar:

I - ato de constituição da pessoa jurídica;

II - cartão CNPJ;

III - identidade e CPF do representante legal;

IV - certidão negativa de débito do Estado de Mato Grosso do Sul, além das certidões elencadas no art. 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, hipótese em que serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas;

V - projeto de cooperação com seu cronograma de execução.

§ 1º O projeto de cooperação deverá ser precedido de análise, por meio de parecer técnico, que fundamentará a decisão do gestor público sobre o incentivo ou a promoção da cooperação.

§ 2º O órgão ou a entidade incentivadora expedirá laudo de constatação dos materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio, antes de firmar o termo de apoio a projetos.

Seção III Do Bônus Tecnológico

Art. 9º A análise motivada de admissibilidade das propostas para concessão do Bônus Tecnológico deverá observar os seguintes critérios e procedimentos:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas, os prazos de execução e os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas, que deverão constar do plano de trabalho;

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento das metas a ele atreladas, assegurada ao beneficiário a discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas;

IV - informação sobre outros instrumentos de apoio quando a solicitação do bônus tecnológico utilizá-los na sua execução.

Parágrafo único. A análise de que trata o § 4º do art. 26 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018 será realizada por meio de parecer técnico, emitido pela comissão de servidores, instituída para esta finalidade, que fundamentará a decisão do gestor público sobre a concessão do bônus tecnológico.

Art. 10. A seleção das empresas que receberão o bônus tecnológico de forma isolada será realizada mediante publicação prévia de edital que terá prazo mínimo de 30 dias para apresentação de propostas e atenderá a duas fases distintas, quais sejam, análise técnica e análise documental.

§ 1º A análise técnica compreenderá a apresentação de proposta que contenha:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas, os prazos de execução e os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas, que deverão constar do plano de trabalho; e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento das metas a ele atreladas, assegurada ao beneficiário a discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do termo de outorga e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

§ 3º A análise documental compreenderá:

I - o encaminhamento de documentos relativos ao porte da empresa e a certidão simplificada da junta comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (Jucems);

II - a apresentação dos documentos de que trata o inciso I deste parágrafo será exigida apenas das empresas que tiverem alcançado a pontuação mínima prevista no edital, e para fins de assinatura do termo de outorga.

Art. 11. Os critérios de que tratam o § 3º do art. 26 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, serão definidos em edital de seleção, conforme a finalidade do bônus tecnológico.

Art. 12. Os recursos liberados para a empresa beneficiária do bônus tecnológico serão mantidos em conta bancária específica.

§ 1º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:

I - caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que um mês.

§ 2º As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do bônus tecnológico e aplicadas, exclusivamente, na sua finalidade.

§ 3º Na prestação de contas os rendimentos deverão integrá-la como rendimentos de aplicação.

Art. 13. A prestação de contas simplificada de que trata o art. 26, § 10, do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, compreenderá o encaminhamento de relatório de cumprimento do objeto, com a demonstração de que houve o pagamento de compartilhamento, o uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, a contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Encerrada a vigência do termo de outorga do bônus tecnológico, a prestação de contas simplificada deverá ser encaminhada à concedente no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

Seção IV Da Encomenda Tecnológica

Art. 14. A contratação da encomenda tecnológica se submeterá a duas fases distintas, a de consulta pública prévia e a da negociação, com os seguintes objetivos:

I - a fase da consulta pública prévia objetivará a definição do objeto da encomenda pretendida;

II - a fase da negociação objetivará a obtenção das condições mais vantajosas à contratação.

Art. 15. A prova da reconhecida capacitação tecnológica no setor e a experiência exigida à contratação da encomenda tecnológica poderá ser feita por meio de apresentação dos seguintes documentos, não excluindo outros:

I - contratos firmados e executados anteriormente, tendo como objeto a pesquisa;

II - projetos desenvolvidos e/ou financiados em fundações de apoio, instituições de ciência, tecnologia e de inovação, agências de fomento, e outros;

III - dados obtidos nas redes de informação da União, Estados, Distrito Federal e/ou dos Municípios.

Parágrafo único. Compete à Administração Pública ou ao Comitê Técnico de Especialistas a análise da reconhecida capacitação tecnológica no setor e da experiência de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16. A descrição de que trata o § 3º do art. 27 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, poderá ser feita por meio de termo de referência, comunicação interna de abertura de processo, despacho ou de qualquer outro documento técnico a ser juntado no processo administrativo da encomenda tecnológica, desde que, observadas as exigências mínimas contidas naquele dispositivo.

Art. 17. O órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual poderá consultar a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (Jucems), as fundações de apoio à pesquisa de outros Estados, a administração de parques tecnológicos, os integrantes do Sistema "S" ou outras entidades, para verificar quais os potenciais contratados estão aptos a subsidiar as informações necessárias à definição da encomenda.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico ou de carta consulta, a ser juntada no processo da encomenda tecnológica, independentemente do encaminhamento da resposta.

§ 2º A consulta será veiculada no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, para que outros interessados possam tomar conhecimento e apresentar as informações para definição da encomenda.

Art. 18. Serão definidos no contrato os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda, ouvido o comitê técnico de especialistas, caso haja.

§ 1º A aprovação prévia do projeto específico da encomenda tecnológica, contendo o cronograma físico-financeiro, será de competência do dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual.

§ 2º A contratação de encomenda tecnológica poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o Estado de Mato Grosso do Sul, definidas em atos específicos do Secretário de Estado responsável por sua execução.

Seção V Do Apoio Direto às Pessoas Físicas para Incentivo às Empresas

Art. 19. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, visando a estimular a inovação nas empresas, poderão conceder bolsas às pessoas físicas envolvidas nos projetos, conforme previsto no inciso VII do § 2º-A do art. 19 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único. Considera-se bolsa para fins deste artigo o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE BOLSAS E DE AUXÍLIOS

Art. 20. Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 21. O projeto de pesquisa científica, tecnológica e desenvolvimento de tecnologia poderá ter um coordenador principal que, nas suas faltas e impedimentos e, subsidiariamente, poderá ser substituído ou sucedido por outro pesquisador que integre a equipe de trabalho prevista no plano de trabalho.

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo só será possível se essa previsão constar expressamente em edital, inclusive no que pertine à avaliação do currículo do pesquisador sucessor ou do substituto da avaliação e do julgamento da proposta apresentada.

§ 2º A substituição ou a sucessão do coordenador principal dependerá da comunicação prévia à outorgante e de sua autorização, momento em que será assinado com o substituto ou o sucessor outro termo de outorga.

Art. 22. O outorgado terá responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de outorga para pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a inadimplência do outorgado em relação ao referido pagamento não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária do outorgante.

Parágrafo único. O termo de outorga, desde que não desnature o objeto do termo de auxílio, somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela outorgante, por meio:

I - de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - da anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

Art. 23. Os beneficiários das bolsas para capacitação de recursos humanos estão sujeitos ao cumprimento do encargo de empregar gratuitamente o capital intelectual adquirido durante a fruição da bolsa.

§ 1º O encargo será subsequente e se estenderá pelo mesmo período de concessão da bolsa.

§ 2º O encargo deverá ser executado em atividades de interesse público e guardar relação de pertinência temática na área de formação do bolsista.

§ 3º O não cumprimento do previsto no *caput* deste artigo acarretará ao beneficiário a obrigação de devolver à Administração Pública Estadual os recursos financeiros recebidos pela bolsa.

CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA OS INCENTIVOS À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E À INOVAÇÃO

Seção I Do Termo de Outorga

Art. 24. Os termos de outorga serão assinados pelos dirigentes máximos do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, permitida a delegação, sendo vedada a subdelegação.

Art. 25. São cláusulas obrigatórias dos termos de outorga, conforme o caso:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - a finalidade do instrumento;

III - as obrigações ou os compromissos das partícipes;

IV - a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;

V - o valor total, com indicação da dotação orçamentária;

VI - a contrapartida, quando for o caso;

VII - a obrigação de o outorgado manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, aberta em banco oficial;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação anual para apresentação de relatório parcial de execução do objeto, se for o caso;

IX - a obrigação e a forma de prestar contas;

X - a vigência que será determinada em razão do tempo necessário à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e acompanhada de ajuste do plano de trabalho;

XI - a previsão de prorrogação de ofício da vigência, na hipótese de atraso na liberação dos recursos pela Administração Pública Estadual, limitada ao período

do atraso;

XII - as formas de alteração das cláusulas pactuadas, sendo vedada a previsão de alteração do objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento a qualquer tempo, observados os compromissos assumidos, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência à publicidade da intenção;

XIV - a previsão da destinação dos bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação, os quais poderão ser incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos;

XV - a previsão da destinação dos bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação, ao patrimônio da ICTMS a qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado, quando se tratar de instrumento celebrado com pessoa física;

XVI - a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos partícipes o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º ao 7º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973, de 2004;

XVII - o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas do Estado aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao instrumento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVIII - a obrigatoriedade de inserir, em todos os materiais de divulgação e publicação, o brasão do Estado de Mato Grosso do Sul e a logomarca oficial do órgão ou da entidade pública concedente, outorgante e financiadora, conforme identificação visual prevista na Lei Estadual nº 4.702, de 27 de julho de 2015;

XIX - o foro legal.

§ 1º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso XVIII do *caput* deste artigo acarretará o impedimento de receber recursos públicos estaduais no prazo de 1 (um) ano.

§ 2º O foro legal do termo de outorga será sempre a capital do Estado de Mato Grosso do Sul, para os casos em que envolver repasse de recursos financeiros por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 26. O outorgado somente poderá pagar despesas em data posterior à vigência do termo de outorga se o fato gerador da despesa ocorrer durante sua vigência.

Art. 27. As condições, os valores, os prazos, as responsabilidades e os critérios específicos previstos no § 1º do art. 34 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, a serem inseridos no termo de outorga serão estabelecidos por cada órgão ou entidade outorgante do Estado de Mato Grosso do Sul no edital de processo seletivo.

Art. 28. As modalidades de incentivo às empresas e as de apoio às pessoas físicas que objetivem o cumprimento do disposto no art. 1º deste Decreto, que contemple o repasse de recursos financeiros diretamente ao beneficiário, e que utilize como instrumento jurídico o termo de outorga observarão as regras constantes dos dispositivos deste artigo.

§ 1º Os recursos liberados para o beneficiário serão mantidos em conta bancária específica, e utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de cheque, transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final, ordem bancária em nome do credor ou para aplicação no mercado financeiro ou para devolução do saldo ao órgão ou à entidade concedente.

§ 2º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:

I - caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que um mês.

§ 3º As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do projeto e aplicadas, exclusivamente, na sua finalidade.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, quando for caso de prestação de contas simplificada, nos termos do art. 58 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, os rendimentos deverão integrá-la como rendimentos de aplicação, e não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo beneficiário.

§ 5º Por ocasião da conclusão, da rescisão ou da extinção do termo de outorga, os saldos financeiros remanescentes, incluídos aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública Estadual, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 29. Na conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do termo de outorga, os saldos financeiros remanescentes, inclusive as receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos, no prazo de 30 (trinta) dias da data de ocorrência do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial, providenciada pela autoridade outorgante.

Art. 30. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do termo de outorga obedecerá ao Plano de Trabalho que lhe é vinculado, e terá por base o cronograma de desembolso e como parâmetro o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 31. Caso o outorgado pessoa física venha a abandonar, desistir da execução ou dar causa a qualquer descontinuidade ou à cessação do projeto, os recursos recebidos serão devolvidos ao/a outorgante no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, acrescido de juros e correção monetária, e com a justificativa da desistência, se for o caso.

§ 1º Excetuam-se da regra do *caput* deste artigo os casos de doença e de reprovação de bolsa para formação de recursos humanos, casos em que o outorgado deverá encaminhar justificativa e documentos que comprovem suas alegações para que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, a seu critério, possa acolher o pedido da não devolução.

§ 2º Não acolhido o requerimento nos termos previsto no § 1º deste artigo o outorgado deverá devolver do valor recebido, com juros e correção monetária:

I - 50% (cinquenta por cento) na hipótese de reprovação; e

II - 30% (trinta por cento) na hipótese de doença.

Seção II Do Acordo de Parceria

Art. 32. O acordo de parceria de que trata o art. 35 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, no Estado de Mato Grosso do Sul terá como cláusulas obrigatórias, além daquelas previstas nos parágrafos do artigo 35 do Decreto Federal:

I - a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º ao 7º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e no § 2º do art. 37 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018;

II - o prazo de vigência, que deve ser suficiente para executar o plano de trabalho proposto, permitida a prorrogação, caso seja necessária;

III - o foro do termo de parceria na capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção III Do Termo de Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 33. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades do Estado de Mato Grosso do Sul, as agências de fomento e as instituições científicas e tecnológicas (ICT's), públicas e privadas, para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e o aprimoramento dos já existentes;

III - a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração;

IV - a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º As finalidades do convênio previstas no § 1º deste artigo serão revertidas em benefício dos órgãos, entidades, ICT's ou da comunidade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 34. A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

Art. 35. Ato do Governador ou do Secretário de Estado responsável pela área de Ciência, Tecnologia e Inovação disciplinará a exigência de contrapartida como requisito para celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 36. Os órgãos e as entidades do Estado de Mato Grosso do Sul poderão celebrar convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir da iniciativa das ICT's, públicas ou privadas, na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a concessão do apoio observará:

I - o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018;

II - a relevância do projeto para a missão institucional do órgão ou da entidade concedente;

III - a aderência do convênio aos planos e às políticas do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; e

IV - a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade concedente.

§ 1º Após o recebimento de proposta, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual poderá optar pela realização de processo seletivo.

§ 2º A comissão de servidores, prevista no inciso II do art. 2º deste Decreto, ficará responsável pela seleção de que trata o art. 39, inciso I, do Decreto Federal nº 9.283, de 2018.

Art. 37. Os recursos liberados para o convênio serão mantidos em conta bancária específica, sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de cheque, transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final, ordem bancária em nome do credor ou para aplicação no mercado financeiro ou devolução do saldo ao órgão ou entidade concedente.

§ 1º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:

I - caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que um mês.

§ 2º As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do projeto e aplicadas, exclusivamente, na sua finalidade.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, quando for caso de prestação de contas simplificada, os rendimentos deverão integrá-la como rendimentos de aplicação,

e não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo beneficiário, quando for o caso.

§ 4º O pagamento em espécie somente poderá ser realizado mediante justificativa, o que não dispensará a identificação do beneficiário final da despesa nos registros contábeis do projeto.

Art. 38. O Conselho Superior da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul disporá sobre as hipóteses em que será necessária a autorização prévia do Governador para celebração de convênios.

Seção IV Dos Critérios para o Edital de Processo Seletivo

Art. 39. Nos casos em que se aplica o processo seletivo que resultará em formalização de instrumento jurídico para apoio a projetos de ciência, tecnologia e inovação, a seleção observará os critérios pessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, capacidade de gestão, experiências anteriores, ou por outros critérios qualitativos de avaliação.

Art. 40. O processo seletivo será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e neste Decreto.

Parágrafo único. O extrato do edital do processo seletivo deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, e disponibilizado na íntegra em sítio eletrônico oficial do concedente, outorgante ou do financiador.

Art. 41. O edital deverá conter, no mínimo:

I - a indicação da dotação orçamentária;

II - a descrição do objetivo do processo seletivo e, se for o caso, dos temas de pesquisa;

III - as datas, prazos, condições, local e a forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta;

IV - o valor total disponibilizado no processo seletivo;

V - a exigência de oferecimento, conforme o caso, de contrapartida financeira ou não financeira, em bens ou serviços;

VI - os requisitos mínimos e as condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados;

VII - as datas, etapas e os critérios objetivos de valoração e de classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

VIII - a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;

IX - as informações sobre a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;

X - a minuta do instrumento jurídico a ser firmado;

XI - a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital do processo seletivo;

XII - o prazo de validade do processo seletivo.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º É facultada ao órgão ou à entidade estadual parceiro a realização de sessão pública para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar, em seu sítio eletrônico, a data e o local de sua realização.

§ 3º Poderão ser estabelecidos, para o Estado, durante a elaboração do processo seletivo ou na negociação, descontos que reflitam a sua contribuição, caso venha a ser consumidor do produto desenvolvido.

Seção V Do Plano de Trabalho Aplicado aos Instrumentos Jurídicos

Art. 42. A formalização dos instrumentos jurídicos previstos neste Decreto, com ou sem a interveniência de fundação de apoio, deverá ser precedida da elaboração do plano de trabalho, quando for o caso, e deverá conter, no mínimo:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado e os resultados pretendidos;

II - a especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo, assegurada a discricionariedade necessária para o alcance dessas metas;

III - o valor a ser aplicado no projeto e o cronograma de desembolso;

IV - os valores destinados a título de bolsa e a especificação dos itens necessários;

V - o valor destinado às adequações de laboratório utilizado na pesquisa, se necessário;

VI - a indicação do prazo necessário para execução do projeto e o nome do responsável pela execução.

§ 1º O plano de trabalho será parte integrante e indissociável do instrumento jurídico, podendo ser modificado desde que não altere o objeto, respeitada sua finalidade.

§ 2º Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à

execução desses acordos, convênios e contratos.

§ 3º As despesas com pagamento de taxa de manutenção da conta bancária específica poderão ser custeadas com os recursos públicos destinados a projeto de ciência, tecnologia e inovação, desde que previstas no plano de trabalho, e serão computadas como despesas operacionais e administrativas, dentro dos limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

Art. 43. Quando houver contrapartida não financeira, esta será prevista no plano de trabalho e deverá ser comprovada por meio de memória de cálculo da utilização durante a execução do projeto, dos bens e dos serviços economicamente mensuráveis, a ser juntada nos autos quando requerida oportunamente.

Seção VI Das Vedações na Execução dos Instrumentos de Apoio

Art. 44. É vedada, na hipótese de utilização de recursos públicos estaduais relativos à execução dos instrumentos de apoio:

I - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção superior da concedente, contratante ou financiadora;

II - a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento jurídico, ainda que em caráter emergencial;

III - a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do instrumento jurídico;

IV - o pagamento de multas, juros ou de correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública do Poder Executivo na liberação de recursos financeiros;

V - o pagamento de despesas com publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo, de orientação social ou de divulgação da pesquisa, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

VI - o pagamento de diárias de viagem, adiantamentos para viagens e passagens acima dos valores previstos na legislação estadual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o conveniente, outorgado ou beneficiário somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do instrumento jurídico quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência, mediante justificativa a ser avaliada na prestação de contas.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45. O parecer conclusivo da concedente, a ser elaborado pela comissão de servidores, sobre a análise da prestação de contas final ou da análise da prestação de contas simplificada deverá concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou quando devidamente justificado o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de requisito formal que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. O parecer conclusivo de que trata o *caput* deste artigo será submetido à homologação do dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, para aprová-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 46. As sanções administrativas cabíveis, nos casos do inciso III do art. 45 deste Decreto compreendem:

I - inserção da conveniente no sistema de restrição de cadastro de inadimplentes do Estado de Mato Grosso do Sul, até a devolução do recurso público repassado;

II - instauração de tomada de contas especial.

Art. 47. No caso de denúncia ou de rescisão do instrumento jurídico, os partícipes ficam vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas relativas ao prazo em que tenham participado da parceria.

§ 1º Na hipótese de denúncia, rescisão ou de extinção da parceria:

I - caso não tenha ocorrido liberação de recursos, não haverá obrigação de prestar contas.

II - caso tenha ocorrido liberação de recursos, com execução parcial dos instrumentos de parceria referidos neste Decreto, será procedida à devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos.

§ 2º A devolução de que trata o inciso II do § 1º deste artigo abrangerá inclusive os recursos provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos estabelecidos.

Art. 48. Os auxílios concedidos para participação individual ou coletiva em evento no País ou no exterior, publicação em revista indexada e estágio técnico-científico, previsto no art. 34, § 3º, do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, estarão sujeitos à prestação de contas simplificada, bastando o envio do cumprimento do objeto para comprovação de sua execução.

Art. 49. Enquanto não instituído o módulo eletrônico de prestação de

contas, serão apresentadas cópias simples dos documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do beneficiário.

Seção Única

Do Indício de Ato Irregular ou da não Aprovação do Relatório de Execução do Objeto

Art. 50. Não sendo aprovado o relatório de execução do objeto ou havendo indício de ato irregular, o conveniente, o outorgado ou o beneficiário dos recursos públicos deverá encaminhar à Administração Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, o relatório de execução financeira, acompanhado dos seguintes documentos originais:

I - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida se houver, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, bem como do saldo;

II - relação de pagamentos efetuados, com as respectivas notas fiscais das despesas;

III - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos recebidos;

IV - extrato da conta bancária específica, compreendendo o período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento;

V - conciliação bancária;

VI - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

VII - comprovante de devolução do saldo financeiro remanescente, se for o caso;

VIII - cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou as justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente ou o beneficiário dos recursos públicos for órgão ou entidade de Administração Pública Estadual;

IX - juntada de documentos comprobatórios da cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos, bancos de melhores preços, atas de registro de preços, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou outras fontes.

Parágrafo único. Na fase de execução do projeto o conveniente, outorgado ou o beneficiário deverá se munir da documentação relacionada nos incisos do *caput* deste artigo, a fim de possibilitar sua apresentação no caso de constatação de indício de irregularidade ou não aprovação do relatório de cumprimento do objeto.

CAPÍTULO VI DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 51. Será instaurada tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e avaliação dos danos, por determinação do ordenador de despesa do órgão ou da entidade concedente:

I - quando a prestação de contas não for apresentada dentro do prazo estabelecido; ou

II - quando houver indício de desfalque, desvio de recursos ou de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte frustração dos objetivos dos instrumentos jurídicos de que trata este Decreto.

§ 1º A não instauração da tomada de contas implicará a responsabilidade solidária do ordenador de despesa do órgão ou da entidade concedente.

§ 2º Caberá à Controladoria-Geral do Estado determinar a instauração da tomada de contas, fixando prazo para seu cumprimento, no caso de omissão do órgão ou da entidade concedente.

§ 3º Instaurada a tomada de contas especial, caberá ao órgão ou à entidade concedente ou à Auditoria-Geral do Estado, conforme o caso, registrar a inadimplência no Sistema de Cadastro e Registro de Convênios (SIAFEM).

§ 4º Somente será dada baixa do registro de inadimplência quando:

I - a tomada de contas for aprovada ou o valor integral do débito imputado for recolhido, acrescido de correção monetária e juros de mora;

II - as justificativas e as alegações de defesa forem julgadas pertinentes.

§ 5º Havendo pedido de parcelamento do débito aplicar-se-á o disposto no Decreto Estadual nº 11.706, de 26 de outubro de 2004.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 52. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, nos termos das normas e das diretrizes do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º No âmbito de cada projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o pesquisador responsável indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

§ 2º Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no § 1º deste artigo, a concedente, outorgante ou o financiador poderá:

I - alterar a distribuição inicialmente acordada;

II - promover modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual; ou

III - solicitar as alterações orçamentárias necessárias.

§ 3º Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa

que não ultrapassem 20 % (vinte por cento) do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, outorgante ou do financiador, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela concedente, outorgante ou pelo financiador.

§ 4º As alterações que superarem o percentual a que se refere o § 3º deste artigo dependerão de anuência prévia e expressa da concedente, outorgante ou do financiador.

§ 5º Em razão da necessidade de modificações nos orçamentos anuais, o Poder Executivo Estadual, por meio de sua Secretaria de Estado de Fazenda adotará medidas de descentralização na responsabilidade por tais alterações, com o intuito de possibilitar o ajuste tempestivo dos recursos previstos inicialmente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A Administração Pública Estadual poderá nomear quantas comissões de servidores forem necessárias, para dar cumprimentos às atividades previstas neste Decreto.

Art. 54. O conveniente, outorgado ou o beneficiário, pessoa física ou jurídica, só estará impedido de receber recursos públicos se eventualmente estiver com restrição específica ou inadimplência cadastrada no SIAFEM por órgão ou por entidade que seja integrante do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 55. Será publicada na imprensa oficial do Estado o extrato do instrumento jurídico para concessão de subvenção econômica, apoio a projetos, bônus tecnológico e encomenda tecnológica e de seus aditamentos, condição indispensável para sua eficácia, a ser encaminhada pela Administração Pública até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

Art. 56. Os beneficiários de transferências de recursos financeiros públicos ou não financeiros deverão inserir em todos os materiais de divulgação e publicação o brasão do Estado de Mato Grosso do Sul e a logomarca oficial do órgão ou da entidade pública concedente, outorgante e financiadora, conforme identificação visual prevista na Lei Estadual nº 4.702, de 2015.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação prevista no *caput*, acarretará o impedimento de receber recursos públicos estaduais no prazo de um ano.

Art. 57. O disposto neste Decreto aplica-se aos instrumentos que, na data de entrada em vigor, estejam em fase de execução do objeto ou de análise de prestação de contas.

Art. 58. Os casos omissos não previstos neste Decreto poderão ser decididos pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de ciência, tecnologia e inovação, baseado no previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.973, de 2004, observado o disposto no art. 60 deste Decreto.

Art. 59. A implementação das disposições deste Decreto fica condicionada à observância da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 60. Aplicam-se subsidiariamente às disposições desse Decreto a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar

DECRETO Nº 15.117, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e sobre o levantamento do Balanço Geral do Estado, relativos ao exercício de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando os princípios da unidade, da universalidade e da anualidade orçamentárias, bem como a necessidade de uniformização de procedimentos a serem adotados no encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e no levantamento do Balanço Geral do Estado;

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, especialmente, a necessidade de se estabelecer procedimentos adequados ao levantamento do Balanço Geral do Estado, nos termos da legislação aplicável,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES ABRANGIDAS

Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo, as entidades autárquicas, fundações estaduais instituídas por lei e as empresas públicas regerão suas atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais de encerramento do exercício em curso, em conformidade com as normas das Leis Federais nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as fixadas neste Decreto.

Parágrafo único. As normas constitucionais e as da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vinculam, também, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado, nas atividades a